



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

FRANCISCO HENRIQUES PEREIRA JÚNIOR

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA ALTERNATIVA À
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

CAMPINA GRANDE - PB

2017

FRANCISCO HENRIQUES PEREIRA JÚNIOR

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA ALTERNATIVA À
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Reestruturação e Inovação do Sistema Penal.

Orientador: Prof. Dr. Hugo César Araújo de Gusmão

CAMPINA GRANDE - PB

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P436m Pereira Junior, Francisco Henriques.
Monitoramento eletrônico [manuscrito] : uma alternativa à individualização da pena / Francisco Henriques Pereira Junior. - 2017.
22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Dr. Hugo César Araújo de Gusmão, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Individualização da Pena. 2. Reestruturação do Sistema Penal. 3. Direitos Fundamentais.

21. ed. CDD 345

FRANCISCO HENRIQUES PEREIRA JÚNIOR

MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA ALTERNATIVA À INDIVIDUALIZAÇÃO
DA PENA

Artigo apresentado ao Departamento de
Direito Público do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração: Reestruturação e
Inovação do Sistema Penal.

Aprovada em: 21/2/2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Hugo César Araújo de Gusmão (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. José Marciano Monteiro
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Ao meu Eterno Deus, pelas conquistas permitidas, a cada dia, a minha humilde vida; à minha esposa, pela dedicação, companheirismo e carinho, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao Arquiteto do universo, O Criador, pelos bons frutos colhidos pelo decurso do tempo de uma boa sementeira, forjados na perseverança, dedicação, zelo e fé.

À Universidade Estadual da Paraíba, por todo o conhecimento proporcionado ao longo dos anos como discente na instituição.

Ao professor Dr. Hugo César Araújo de Gusmão, por ter me acolhido como orientando e pela dedicação.

À minha esposa Fabiana dos Santos Ribeiro, por sempre estar ao meu lado, promovendo um apoio indispensável para as conquistas dos objetivos.

Aos meus pais Francisco Henriques Pereira e Maria de Fátima de Sousa Henriques, por tudo que fizeram e continuam fazendo pela minha vida.

Aos meus irmãos Flávio Wellington de Sousa Henriques e Fabiana Henriques de Sousa, por sempre me motivar, incentivar e me dar força nos momentos mais difíceis.

À minha filha Eloah Naomi Henriques Ribeiro, que estamos aguardando como benção do Senhor Deus em nossas vidas, por trazer novos ânimos à jornada de conquistas.

Aos meus amigos, pela amizade sincera, verdadeira e fiel, e por participarem direta ou indiretamente da trajetória desta conquista.

À professora Dr^a. Aureci Gonzaga Farias, da disciplina de Métodos e Técnicas de Pesquisa I e II do Curso de Direito da UEPB, que contribuiu ao longo da ministração de suas aulas, por meio dos trabalhos para a elaboração do projeto de pesquisa, que colaborou para o desenvolvimento deste artigo.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e o atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

Decorre da consequência lógica de se considerar a privação da liberdade como uma medida extremada, cujos limites devem ser estabelecidos, e que, em definitivo, é reforçado pela comprovação de que é um mal, para o qual ainda não se encontrou substituto, e nem mesmo parece existirem esforços sérios para reduzi-lo, pelo menos na América Latina.

Eugenio Raúl Zaffaroni

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	O SISTEMA DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA VIÁVEL.....	09
2.1	MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	10
2.2	O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	11
2.3	FATORES QUE COLABORAM PARA A AMPLIAÇÃO DO EMPREGO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	14
2.3.1	Atestado de Bom Comportamento.....	14
2.3.2	Exame Criminológico.....	15
2.3.3	Regimes de Cumprimento de Pena.....	16
2.3.4	Restrições ao Emprego do Monitoramento Eletrônico no Brasil.....	18
3	CONCLUSÃO.....	20
	REFERÊNCIAS.....	22

MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA ALTERNATIVA À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Francisco Henriques Pereira Júnior¹

RESUMO

O monitoramento eletrônico como alternativa à individualização da pena surge como produto do desenvolvimento tecnológico, que permite o controle social dos apenados além do cárcere. Em linhas gerais, a individualização da pena é um direito fundamental assegurado constitucionalmente, composto pelo conjunto de regras mínimas essenciais para a recuperação do indivíduo, com vista à reinserção social. O presente artigo tem como objetivo central analisar a reestruturação do sistema penal, buscando a ressocialização dos apenados por meio do monitoramento eletrônico, quando este for medida mais adequada do que a pena privativa de liberdade, evitando assim os efeitos negativos do encarceramento. O tipo de pesquisa foi exploratória quanto aos objetivos e bibliográfica quanto aos procedimentos técnicos, utilizando-se do método dialético, para a análise da conjuntura contemporânea e para a elaboração das reflexões pelo auxílio que prestar nesta empreitada. Este processo de rompimento exige um esforço para uma interpretação coerente com a realidade, permitindo alcançar alternativas viáveis ao quadro crítico, de total instabilidade, do nosso sistema punitivo.

Palavras-Chave: Individualização da pena. Monitoramento eletrônico. Reestruturação.

1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo, intitulado “Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa à Individualização da Pena”, tem como objetivo central analisar a reestruturação do sistema penal, buscando a ressocialização dos apenados por meio do monitoramento eletrônico, quando este for medida mais adequada do que a pena privativa de liberdade, evitando assim os efeitos negativos do encarceramento.

Na atualidade, diante dos problemas existentes no nosso sistema punitivo, não ocorre uma real execução individualizada da pena. Estes problemas estão relacionados com a falta de estabelecimentos adequados; o excessivo número de apenados; a falta de investimentos; a má gerência dos recursos aplicados; entre tantos outros, surge, então, o monitoramento eletrônico como quadro inovador de controle social além do cárcere, proporcionado por meio tecnológico de vigilância.

Considerando que as medidas repressivas são insuficientes para alcançar os fins da sanção penal – a ressocialização e a reinserção social –, colaborando apenas para a intensificação da superlotação do sistema carcerário, acarretando inúmeros prejuízos às

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: junior.henri@hotmail.com.br

pessoas que ingressam no cárcere por falta de alternativa à pena privativa de liberdade. Questiona-se, então, quais são os fatores que impedem a real individualização da pena no atual sistema penal brasileiro?

A grande relevância social e científica do tema comprova-se pelo grande número de produção científica na área, tendo em vista que o monitoramento eletrônico permite ao indivíduo, nos casos em que for medida mais adequada do que a pena privativa de liberdade, a ressocialização em ambiente familiar, comunitário e social. Não recebendo a influência negativa do ambiente carcerário, tornando possível a execução individualizada da pena.

Uma das razões que levaram o autor a escolher o tema como objetivo de estudo foi o exercício efetivo há dez anos na atividade policial militar, lotado atualmente na Terceira Companhia do Terceiro Batalhão da Polícia Militar do Estado da Paraíba, localizada na cidade de Santa Luzia.

Durante os dez anos de atividade policial o autor verificou que os efeitos negativos produzidos nas pessoas que ingressam no sistema penal, por falta de alternativa a pena privativa de liberdade, são gravíssimos, contribuindo para intensificação da criminalidade. Desta forma, o monitoramento eletrônico suje como alternativa, nos casos cabíveis, ao encarceramento, visto que a pena privativa de liberdade não alcança os seus fins. Portanto, torna-se medida adequada, uma vez que os benefícios ao indivíduo apenado fora do cárcere são superiores aos prejuízos causados, ao mesmo, quando é submetido à pena privativa de liberdade.

O público alvo da pesquisa são os apenados e a sociedade em geral, que serão beneficiados com a redução dos custos, dos recursos humanos empregados, da superlotação dos presídios, e ainda, com a individualização da pena, que permitirá ao apenado a ressocialização em ambiente familiar, comunitário e social, não recebendo a influência negativa do ambiente carcerário, o que colabora para a redução da reincidência, pois a grande maioria dos condenados terá a oportunidade de evitar o encarceramento por meio do monitoramento eletrônico.

A estruturação deste Artigo – referências, numeração progressiva das páginas, resumo, sumário, citações e trabalho acadêmico (apresentação) – segue as normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

2 O SISTEMA DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA VIÁVEL

No contexto atual, os problemas do sistema carcerário refletem na individualização da pena. Na realidade da maior parte dos sistemas penais do país não ocorre a separação dos apenados nos estabelecimentos de acordo com o regime de cumprimento de pena, colocando-se infratores não habituais, de baixa ou de média periculosidade, com infratores de alta periculosidade. Ademais, encontram-se presos provisórios e definitivos juntos, o que contraria as disposições legais, transformando o sistema carcerário brasileiro em verdadeira escola do crime controlada por facções criminosas: “É uma salada de presos, uma mistura de presos provisórios com sentenciados, jovens com idosos, dos que cometeram pequenos delitos com os de alta periculosidade, de detentos doentes com saudáveis” (DUTRA, 2008 *apud* LAMAS, 2012). Impossibilita-se que a pena alcance sua finalidade, que é a ressocialização. Não ocorrendo a mesma, devolve-se para a sociedade indivíduos piores, fato que colabora para o aumento da criminalidade.

Neste quadro, o monitoramento eletrônico surge como alternativa para a reestruturação do sistema, possibilitando a individualização da pena, uma vez que na estrutura existente torna-se praticamente impossível a execução individualizada. Os problemas são: a falta de estabelecimentos adequados, o excessivo número de apenados, a falta de investimentos, a má gerência dos recursos aplicados, entre muitos outros: “Constatamos a existência de um inferno. Não existe um sistema carcerário no Brasil, mas sim um inferno, um caos, fragmentos de uma bagunça generalizada” (DUTRA, 2008 *apud* LAMAS, 2012).

O emprego atual dos dispositivos de monitoramento eletrônico está dentro deste quadro deficiente, como medida ineficaz, pelo fato de se restringir ao previsto no artigo 146-B, incisos II e IV da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), incluído pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que preveem respectivamente a possibilidade de fiscalização, por meio da monitoração eletrônica quando se determina a saída temporária no regime semiaberto e quando se determina a prisão domiciliar. O que deveria ser ampliado como alternativa viável, aplicando-se quando cabível, às prisões provisórias, ao regime aberto e semiaberto, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional.

Para Greco (2017, p. 672):

O castigo, mesmo dentro de casa, funciona. Se retirássemos nossos filhos e os levássemos para um local fora do ambiente familiar, isso certamente os traumatizaria. É o que acontece com os presos que são retirados do seu meio social e levados a conviver com pessoas estranhas, hostis, sem falar no fato de que passam a se isolar de seus familiares.

Com a aplicação deste instituto busca-se evitar os efeitos negativos da pena privativa de liberdade. Efeitos tais como a violência que, em muito, decorre das brigas de facções, as influências negativas de um ambiente onde não ocorre reinserção social, mas, pelo contrário as práticas das infrações são apoiadas e incentivadas, os estigmas e os preconceitos que dificultam a reintegração ao meio social e ao mercado de trabalho. As penas privativas de liberdade, na estrutura existente, são ineficazes para alcançar a reintegração social dos apenados e evitar a reincidência. Surge assim a necessidade de implementação de mudanças na legislação, para a reestrutura do sistema de cumprimento de pena com tecnologias modernas, que permitam uma real individualização da pena.

2.1 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A sociedade contemporânea se caracteriza pelo paradigma técnico-informacional e pelo paradigma da vigilância e do controle. A informação e o conhecimento dentro desta nova ordem societária tornam-se essenciais. O monitoramento eletrônico emerge no contexto de uma sociedade cujo paradigma relaciona-se às tecnologias da informação. Tais tecnologias possibilitam desenvolver mecanismos de controle e de vigilância sobre os indivíduos e as ações destes. Nesse sentido, o monitoramento eletrônico se apresenta como um destes mecanismos que possibilita por meio da vigilância estabelecer o controle sobre aqueles indivíduos que cometeram algum delito ou mesmo ultrapassaram as regras sociais existentes na sociedade.

O monitoramento eletrônico é um método de controle e observação, que permite conhecer a exata localização, percurso e deslocamento do objeto monitorado, que pode ser empregado tanto em seres humanos quanto em coisas. Como bem assevera a respeito Cisneros (2002, p.60), a vigilância eletrônica consiste no método que permite “controlar onde quer que se encontra ou o distanciamento ou aproximação dele a respeito de um lugar determinado, de uma pessoa ou uma coisa”.

Consiste em um mecanismo eletrônico empregado nos apenados, para obter sua localização via satélite, de forma a restringir sua liberdade de locomoção, evitando que saiam dos locais predeterminados ou entrem em locais não permitidos de acordo com a sentença, que estabelece o perímetro de execução da pena restritiva de liberdade. Pelo preciso monitoramento do indivíduo portador do dispositivo obtém-se as informações acerca do respeito à delimitação geográfica. O monitoramento eletrônico permite a fiscalização do

cumprimento da sentença judicial, já que torna possíveis os registros da movimentação do apenado pela central de controle.

Quanto ao dispositivo, há quatro opções do mecanismo no mercado, em forma de tornozeleira, pulseira, cinto e microchip subcutâneo. Podendo ser empregado para alcançar três finalidades: a primeira é a detenção, mantendo o apenado no lugar delimitado na sentença, a segunda é a restrição da liberdade, sendo utilizado para se certificar que o apenado não frequentará determinados locais ou áreas, bem como não se aproximará de determinadas pessoas e, por último, como forma de vigilância. Nesse caso não ocorre a restrição geográfica de sua liberdade, mas a vigilância é permanente sobre o indivíduo.

No Brasil, o sistema funciona como medida restritiva da liberdade da seguinte forma: o apenado recebe o mecanismo ao deixar o presídio, que é lacrado por funcionários do sistema penitenciário, recebendo também um rastreador que não pode exceder a distância máxima permitida da tornozeleira (dispositivo mais utilizado no país). Ocorrendo o distanciamento além do permitido pelo rastreador ou o rompimento do mecanismo de monitoramento eletrônico, a central de monitoramento recebe um alerta com o número do dispositivo que foi rompido ou se distanciou acima do permitido pelo rastreador (a distância máxima, do dispositivo para o rastreador, no estado de São Paulo é de 30 (trinta) metros). A central de monitoramento comunica ao sistema penitenciário, que pelo número do dispositivo identificará o apenado, uma vez que ao sistema penitenciário cabe as informações dos códigos correspondentes a cada mecanismo de vigilância indireta, o que permite a aplicação das medidas cabíveis pelo descumprimento dos deveres e pela prática das faltas graves.

2.2 O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Como princípio constitucional penal próprio do Estado Democrático de Direito, a observação do princípio da individualização da pena é obrigatória, uma vez que sua aplicação busca a correspondente proporção da pena em relação ao autor do fato criminoso, na exata medida das circunstâncias em que foi praticado. Sua previsão constitucional no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição República Federativa do Brasil de 1988, prescreve o seguinte: “A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; prestação social alternativa e; suspensão ou interdição de direitos”. Em relação ao monitoramento eletrônico, podemos extrair da alínea “a” do citado artigo, quando prevê a restrição da liberdade, uma alternativa à privação, ou melhor, à pena

privativa de liberdade, dependendo tão somente de regulamentação legislativa para ampliar ou criar outras opções à pena de prisão. Embora exista a Lei nº 12.258/2010, ocorre a inércia legislativa para a ampliação das possibilidades de emprego dos mecanismos de monitoramento eletrônico.

Sobre a omissão legislativa, escreve Zaffaroni (1999, p. 800):

Decorre da consequência lógica de se considerar a privação da liberdade como uma medida extremada, cujos limites devem ser estabelecidos, e que, em definitivo, é reforçado pela comprovação de que é um mal, para o qual ainda não se encontrou substituto, e nem mesmo parece existirem esforços sérios para reduzi-lo, pelo menos na América Latina.

Nesse contexto, temos o monitoramento eletrônico como possibilidade moderna, diante da realidade do sistema de cumprimento de pena, que viabilizará a individualização desta. A regulamentação legislativa para sua aplicação como medida restritiva da liberdade, se estenderia aos regimes aberto e semiaberto, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional, como alternativa à pena privativa de liberdade, atendendo ao artigo 59, inciso IV do Código Penal, que dispõe sobre “a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível”.

Ainda segundo o *caput* do artigo citado acima, “o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a substituição da pena privativa da liberdade”. Evita-se assim que apenados cuja medida seja ineficaz, para alcançar a finalidade da sanção, que não é só retribuir como também prevenir a prática de novas infrações, não recebam a medida. Em muitos casos não ocorrerá a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de liberdade, visto que a mesma não se presta a finalidade da sanção penal, uma vez que o princípio da individualização da pena tem como efeito, tratar os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades, buscando a efetiva Justiça.

A Lei do Monitoramento Eletrônico, Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos de autorizada a saída temporária no regime semiaberto e quando determinada a prisão domiciliar, conforme o artigo 146-B da Lei de Execução Penal. E ainda, nos termos do artigo 122, parágrafo único da Lei nº 7.210/84,

“a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução”, viabilizando a medida restritiva da liberdade por meio da vigilância indireta.

Apesar da inovação que traz ao sistema penal brasileiro, a produção legislativa é insuficiente pois não alcança o regime aberto e o semiaberto de forma ampla, nem a suspensão condicional da pena e nem o livramento condicional, nos casos em que a medida seja compatível com as circunstâncias e a situação pessoal do condenado. Busca-se evitar os males da prisão e uma real individualização da pena, longe de um sistema de privação da liberdade totalmente ineficaz, em razão dos problemas do sistema de progressão de regime e dos demais benefícios somados à falta de fiscalização. Problemas estes, que o monitoramento eletrônico poderia resolver se ampliadas as possibilidades do emprego, o que tornaria possível o exato cumprimento da sentença, sob pena de revogação quando violadas as obrigações a que estiver sujeito durante a sua vigência.

Os vetos presidenciais, de Luiz Inácio Lula da Silva, baniram da Lei de Monitoramento Eletrônico, dispositivos que pretendiam controlar eletronicamente o condenado do regime aberto, o liberado condicional, o beneficiário da suspensão condicional da pena (*sursis*) e das penas restritivas de direito. A redação sancionada da Lei nº 12.258/2010 promoveu, apenas, as seguintes alterações na Lei nº 7.210/84 (LEP): acrescentou o parágrafo único ao artigo 122 e os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 124; e criou os artigos 146-B, 146-C e 146-D, que foram incluídos na nova Seção VI do Capítulo I do Título V da lei, que dispõe sobre a monitoração eletrônica. Este fato limitou excessivamente a aplicação da Lei, não tornando possível a reestruturação do sistema carcerário, com a ampliação do emprego dos dispositivos, que seriam reservados somente aos condenados cuja vigilância indireta fosse compatível para ideal individualização da pena.

2.3 FATORES QUE COLABORAM PARA A AMPLIAÇÃO DO EMPREGO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A pena privativa de liberdade traz a retribuição pelo mal causado e busca a ressocialização do apenado, para o seu retorno à sociedade. O cumprimento da sanção penal deve se dar de forma individualizada, pela análise das condições pessoais dos condenados, com estrita observância aos institutos da Lei de Execução Penal. Mas a realidade não condiz com a perspectiva normativa. Não obstante a Lei, no seu artigo 112, traga o mecanismo de progressão de regime, para que o apenado tenha a execução da sua pena individualizada, a

individualização da pena privativa de liberdade não atende aos fins da pena no nosso ordenamento jurídico, que são: de ressocialização e de reinserção social.

Apesar de ser atendido o requisito objetivo tanto para a progressão de regime quanto para o livramento condicional, trata-se de requisito temporal, bastando o transcurso do tempo fixado em lei para atendê-lo. Tal exigência é satisfeita quando o condenado cumprir ao menos um sexto da pena no regime anterior, conforme o art. 112, *caput* e o parágrafo 2º da Lei nº 7.210/84. E ainda, nos casos dos crimes hediondos, em que a progressão será admitida quando o condenado tiver cumprido 2/5 (dois quintos) da pena, se primário ou, 3/5 (três quintos) da pena caso seja reincidente, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), acrescentado pela Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lembrando que a progressão não se dará por saltos, sendo efetuada por etapas, do regime fechado ao regime semiaberto, e do regime semiaberto ao regime aberto.

A exigência legal ocupa-se somente do requisito temporal, no qual se preconiza o caráter objetivo. As disposições normativas não levam em consideração as participações em cursos educativos ou profissionalizantes, quando oferecidos, o que seria primordial para a recuperação do indivíduo, já que permitiria uma melhor análise do requisito subjetivo, quando adentrado no mérito para a concessão do benefício.

2.3.1 Atestado de Bom Comportamento

Quanto ao atestado de bom comportamento temos o requisito subjetivo do artigo 112 da Lei de Execução penal, com a alteração da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Este ficou restrito a um simples atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Antes da modificação do texto, do artigo 112 e do parágrafo único da Lei nº 7.210/84, exigia-se a comprovação do mérito para a progressão de regime, devendo a decisão do juiz ser motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário. O parecer seria elaborado, conforme o artigo 7º da mesma lei, por Comissão Técnica de Classificação, que seria presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Tal atestado de bom comportamento carcerário, comprovado unicamente pelo diretor do estabelecimento, perde em qualidade técnica, pela ausência de profissionais qualificados em áreas específicas, para uma melhor análise do apenado, que permitiria a execução da pena

de forma individualizada. Fato comprovado pela exteriorização dos comportamentos pelos apenados apenas para a obtenção dos benefícios, não interiorizando as condutas, o que é confirmado pelo grande número de reincidências que devolvem os indivíduos aos presídios.

E ainda, é impossível ao diretor fiscalizar os condenados dentro do estabelecimento de forma eficiente pela complexidade do nosso sistema penal. Posto que se caracteriza pelo grande número de presos, pela não separação dos regimes de cumprimento de pena, pelas estruturas precárias dos estabelecimentos carcerários, entre muitos outros problemas existentes.

2.3.2 Exame Criminológico

Quando preciso deveria ser realizado o exame criminológico, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação, segundo a antiga redação do artigo 112, parágrafo único da Lei nº 7.210/84 (LEP), com vistas à individualização da execução, conforme o art. 8º da mencionada lei. E ainda, a Comissão Técnica de Classificação poderia, para a progressão do regime, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade: realizar entrevistas pessoais, requisitar de repartições ou estabelecimentos privados dados e informações a respeito do condenado, efetuar outras diligências e exames necessários, conforme o art. 9º da mesma Lei.

Os exames seriam realizados no Centro de Observação e os resultados seriam encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, para as concessões dos benefícios. No Centro também poderiam ser realizadas pesquisas criminológicas, como dispõem o artigo 96 e parágrafo único da Lei nº 7.210/84 (LEP). Na ausência do Centro de Observação, os exames poderiam ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, segundo reza o artigo 98 do dispositivo legal. Com a alteração normativa do art. 112 da Lei de Execução Penal pela Lei nº 10.792/2003, os exames foram retirados para a progressão do regime de cumprimento de pena, ficando restrito a um simples atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. Acarreta-se desse modo a redução da qualidade técnica da avaliação, que permitia melhores resultados, pelos antecedentes do apenado ou pelos resultados dos exames a que foi submetido, que apresentavam fundados indícios de que iria ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime.

A reforma atingiu o livramento condicional, conforme o parágrafo 2º do artigo 112 incluído pela Lei nº 10.792/2003. O livramento condicional é a última etapa do sistema

progressivo, figurando como importante instrumento na tentativa de individualização da pena privativa de liberdade, concedido nos termos do artigo 131 da Lei nº 7.210/84 (LEP). Com a reforma normativa foi excluída a necessidade da realização do exame criminológico, bem como a elaboração do parecer pela Comissão Técnica de Classificação, para a avaliação do apenado.

O bom comportamento carcerário será atestado para concessão do livramento condicional pelo diretor do estabelecimento. Uma vez que o mesmo não dispõe de condições para adentrar no mérito do condenado fica adstrito somente ao seu comportamento no dia a dia em convívio com os outros apenados. Impossibilita-se assim uma real análise do mérito para a concessão da medida, inviabilizando uma adequada individualização da pena, visto que a realidade do sistema penal brasileiro nos mostra que a cordialidade nas relações no ambiente carcerário é, somente, meio para alcançar os benefícios e para a sobrevivência, não atingindo os fins da sanção penal.

2.3.3 Regimes de Cumprimento de Pena

Junto a todos os problemas relacionados temos a não separação dos condenados de acordo com os seus respectivos regimes de cumprimento de pena, conforme prescreve o artigo 33, parágrafo 1º, do Código Penal. Segundo Lamas (2012) “o relatório (da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar os problemas do sistema carcerário) chama ainda a atenção das autoridades para a acomodação indiscriminada dos presos”. No regime aberto a execução da pena se dará em casa de albergado ou estabelecimento adequado, conforme dispõe o artigo 33, parágrafo 1º, alínea “c” do Código Penal e o artigo 93 da Lei nº 7.210/84 (LEP), mas por inexistência, em muitos municípios, os apenados nesse regime são recolhidos na Cadeia Pública, a exemplo das cidades paraibanas de Santa Luzia, Piancó, Itaporanga, Conceição, Coremas e Pombal. A Cadeia Pública não é similar a casa de albergado, destinando-se ao recolhimento de presos provisórios, segundo preceitua o artigo 102 da Lei de Execução Penal, a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal, pelo que traz o artigo 103 do dispositivo legal. Retrata-se dessa forma a realidade do sistema prisional brasileiro, que em nada condiz com o que esperava o legislador, já que não possibilita a efetiva execução da pena, misturando presos condenados com presos provisórios.

Conforme Lamas (2012) “são raros os estabelecimentos adequados para o cumprimento das penas em regime semiaberto e quase inexistentes aqueles destinados ao

regime aberto. Na prática, a maioria dos apenados em regime semiaberto se submete às regras do regime fechado”. No regime semiaberto o cumprimento da pena por falta de estabelecimento adequado nas penitenciárias, que são reservadas a regime mais gravoso, viola dois princípios constitucionais de alta relevância: o da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, e o da legalidade, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, ambos da CRFB/88.

As penitenciárias são estabelecimentos penais destinados aos condenados à pena de reclusão em regime fechado, conforme reza o artigo 87 da Lei nº 7.210/84 (LEP), que são classificados em estabelecimentos de segurança máxima ou média, conforme define o artigo 33, §1º, alínea “a” do Código Penal. Não há qualquer previsão legal para o cumprimento de pena no regime semiaberto nesses estabelecimentos. A manutenção do condenado em regime mais gravoso do que o permitido, torna o regime semiaberto uma realidade distante de ser alcançada, configurando “excesso de execução”, o que viola frontalmente a execução da pena de forma individualizada.

Aplica-se a Súmula Vinculante nº 56, quando ocorre a falta de vagas ou a inexistência de colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, que são estabelecimentos penais adequados para o cumprimento da pena, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, §1º, alínea “b” do Código Penal e do art. 91 da Lei 7.210/84 (LEP), bem como, pela falta de vagas ou a inexistência de casas de albergue ou estabelecimentos adequados, para a execução da pena no regime aberto, conforme o artigo 33, parágrafo 1º, alínea “c” do Código Penal e o artigo 93 da Lei nº 7.210/84 (LEP). Segundo a Súmula vinculante nº 56: “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. O acórdão do referido recurso extraordinário traz a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas, ou seja, a colocação em regime menos gravoso, não colaborando para uma real execução individualizada da pena. Ainda traz, a liberdade eletronicamente monitorada do regime semiaberto, o que seria ideal com a ampliação das hipóteses de emprego dos dispositivos, não se restringindo a saída temporária no regime semiaberto ou quando determinada a prisão domiciliar.

Diante da desestrutura do aparelho estatal, a pena privativa de liberdade não alcança os seus fins, posto que os apenados não têm uma individualização na execução em estabelecimentos adequados, com uma análise técnica no mérito para a progressão de regime de cumprimento de pena. O cárcere se torna, uma verdadeira escola para a criminalidade, recebendo indivíduos que são socialmente recuperáveis, mas que, pela ineficácia do aparelho,

são devolvidos ao meio social sem que ocorra a ressocialização, trazendo maiores prejuízos para a sociedade e o consequente retorno, em muitos casos, desses indivíduos para o sistema penal.

2.3.4 Restrições ao Emprego do Monitoramento Eletrônico no Brasil

A forma como foi acolhido o monitoramento eletrônico pela Lei nº 12.258/2010, trouxe a medida apenas em hipóteses restritas, excepcionalmente, ao ordenamento jurídico brasileiro, não se apresentado como alternativa à individualização da pena.

Não atendendo, assim, ao dispositivo constitucional do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “a”, quando trata da medida de restrição da liberdade, em que buscaria a correspondente proporção da pena em relação ao autor do fato criminoso, na exata medida das circunstâncias em que foi praticada. Ademais, seriam retirados, nos casos cabíveis, os apenados do cárcere, cujas condutas, na realidade brasileira, são apoiadas e incentivadas por outros condenados e os colocariam no seu ambiente familiar e social, em que ocorre a reprovabilidade da conduta delituosa prática.

Para Greco (2017, p. 672) “podemos, com a ajuda da tecnologia, fazer com que a pena, efetivamente, cumpra suas funções sem que, para tanto, o homem seja retirado do seu meio social”, o que tornaria possível, em muitos casos, a recuperação do cidadão. Desafogaria e, além disso, reestruturaria o sistema penal, surgindo como solução à ineficácia do regime de progressão de pena, visto que a colocação dos dispositivos de monitoramento eletrônico para rastrear, representaria um avanço no controle eficiente dos apenados. Não se restringindo, apenas, como auxiliar na fiscalização da saída temporária e da prisão domiciliar, como preceitua o artigo 146-B, incisos II e IV da Lei nº 7.210/84 (LEP), acrescentado pela Lei nº 12.258/2010, mas como uma alternativa à privação de liberdade tendente a reduzir a superpopulação prisional.

Ainda, escreve Greco (2017, p. 673):

O monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado, abruptamente, do seu meio social. Muitos dos seus direitos, como acontece com nossos filhos durante sua correção, passam a ser limitados. No entanto, o convívio em sociedade ainda permanece. Não é dessocializado, mas, sim, educado a não praticar o ato que o levou a ter suspensos alguns desses direitos.

A manutenção no ambiente familiar, onde não ocorrem os obstáculos do encarceramento, permitindo-se o exercício de uma atividade, será decisivo para a reabilitação

do apenado. Pela importância que o legislador atribuiu ao trabalho “como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, nos termos do art. 28, *Caput* da Lei de Execução Penal, por dignificar e qualificar o homem, colaborando decisivamente para a recuperação moral e social, que torna possível a reinserção social, reduzindo a superlotação carcerária, contribuindo para a reestruturação do sistema penal. As oportunidades, para o trabalho, são quase inexistentes e quando existentes ficam restritas a um pequeno número de apenados: “A tecnologia é o presente. Ela já chegou e está à disposição de todos, para inúmeras finalidades. A cada dia se descobre algo novo, uma evolução que, certamente, deverá ser utilizada pelo Sistema Penal” (GRECO, 2017, p. 672).

Segundo Lamas (2012) “a comissão (CPI) também relatou os conhecidos problemas da superlotação e falta de oferta de estudo e trabalho dentro dos presídios”. O monitoramento eletrônico permitiria o acesso às oportunidades, que aos apenados encarcerados não é possível pelos obstáculos criados pela restrição da liberdade e pelos fortes estigmas sociais que carregam. A desconfiança e o medo são caracterizadores da sociedade brasileira, o que não colabora para o acesso às oportunidades. Estes são obstáculos que não permitem alcançar os efeitos desejados pela legislação, que é a reabilitação e ressocialização pelo trabalho e pela educação.

Conforme Greco (2017, p. 676) “não se pode negar que os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados no agente que se vê obrigado a cumprir sua pena *intra muros*”. O monitoramento eletrônico evitaria os efeitos negativos do encarceramento, quando cabível a medida, principalmente, para muitos apenados primários, socialmente recuperáveis, diminuindo a taxa de ocupação nos estabelecimentos penais.

3 CONCLUSÃO

Mudanças na legislação deverão ocorrer à luz do princípio da individualização da pena, para ampliar o emprego do monitoramento eletrônico. Tais mudanças atenderam ao art. 5º, XLVI, alínea “a” da Constituição Federal 1988, quando prevê a restrição da liberdade, que seria alternativa à privação, e ao que dispõe o art. 59, inciso IV do Código Penal, que prescreve “a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível”. Não ficando restrito ao previsto no art. 146-B, incisos II e IV da Lei nº 7.210/84, incluído pela Lei nº 12.258/2010, que estabelecem, respectivamente, as possibilidades de fiscalização, por meio do monitoramento eletrônico, quando autorizada a saída temporária no

regime semiaberto e quando determina a prisão domiciliar. O monitoramento eletrônico como alternativa viável deveria aplicar-se, quando cabível, às prisões provisórias, ao regime aberto e ao semiaberto, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional.

A vigilância indireta, por meio dos recursos tecnológicos, trata-se de medida inovadora, que torna possível a redução dos malefícios do sistema de cumprimento de pena privativa da liberdade. Diante da realidade, é medida melhor do que o encarceramento, que é totalmente ineficaz, pelos problemas existentes no sistema penal, como: a falta de estabelecimentos adequados, o excessivo número de apenados, a falta de investimentos, a má gerência dos recursos aplicados, a falta de fiscalização, entre muitos outros. Problemas estes que o monitoramento eletrônico poderia resolver se ampliadas as possibilidades de emprego dos dispositivos, o que tornaria possível o exato cumprimento da sanção penal, sob pena de revogação, quando violados os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência.

Dentre tantos fatores que não colaboram para a individualização da pena no Brasil, constata-se, que os condenados à pena privativa de liberdade não ficam separados de acordo com a gravidade de seus crimes, que não há acompanhamento permanente dos apenados para proporcionar-lhes a progressão de regime, que o trabalho e a educação são raramente oferecidos e que as medidas repressivas são insuficientes para combater o fenômeno da criminalidade, pela sua intensificação e a superlotação no sistema carcerário brasileiro.

Com a adoção permanente do monitoramento eletrônico a grande maioria dos condenados terá a oportunidade de evitar o encarceramento, e os benefícios aos indivíduos apenados fora do cárcere serão superiores aos prejuízos causados aos mesmos quando são submetidos à pena privativa de liberdade. A liberdade vigiada contribuiria para a redução da superlotação dos presídios e colaboraria com a reestruturação do sistema penal brasileiro. O monitoramento eletrônico não é a solução para todos os problemas do sistema punitivo, mas surge como alternativa capaz de viabilizar a individualização da pena.

Com a ampliação legislativa do emprego dos dispositivos de monitoramento eletrônico deve-se buscar mecanismos eficientes de fiscalização, para impedir os excessos na concessão da medida restritiva de liberdade, de forma que não ocorra o favorecimento da impunidade.

MONITOREO ELECTRÓNICO: UNA ALTERNATIVA A LA INDIVIDUALIZACIÓN DE LA PENA

RESUMEN

El monitoreo electrónico como alternativa a la individualización de la pena surge como producto del desarrollo tecnológico, que permite el control social de los apenados más allá de la cárcel. En líneas generales, la individualización de la pena es un derecho fundamental asegurado constitucionalmente, compuesto por el conjunto de reglas mínimas esenciales para la recuperación del individuo, con vistas a la reinserción social. El presente artículo tiene como objetivo central analizar la reestructuración del sistema penal, buscando la resocialización de los apenados por medio del monitoreo electrónico, cuando éste sea medida más adecuada que la pena privativa de libertad, evitando así los efectos negativos del encarcelamiento. El tipo de investigación fue exploratoria en cuanto a los objetivos y bibliográfica en cuanto a los procedimientos técnicos, utilizando el método dialéctico, para el análisis de la coyuntura contemporánea y para la elaboración de las reflexiones por el auxilio que prestar en esta obra. Este proceso de ruptura exige un esfuerzo para una interpretación coherente con la realidad, permitiendo alcanzar alternativas viables al cuadro crítico, de total inestabilidad, de nuestro sistema punitivo.

Palabras clave: Individualización de la pena. Monitoreo electrónico. Reestructuración.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez 1940. Seção 1, p. 23911.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul 1984. Seção 1, p. 10227.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jul 1990. Seção 1, p. 14303.

_____. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 dez 2003. Seção 1, p. 2.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à

produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago 2006. Seção 1, p. 2.

_____. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun 2010. Seção 1, p. 4.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 641.320**, Relator Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016. DJ 08/08/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 07 nov. 2017.

CISNEROS, María Poza. **Las nuevas tecnologías en el ámbito penal**. Revista del Poder Judicial, n. 65, 2002, p. 59-134.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 19ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2017.

LAMAS, Aline. **“O inferno é o presídio”, afirma ex-detento**, 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/o-inferno-e-o-presidio-afirma-ex-detento.html>. Acessado em: 07 nov. 2017.

MARACAJÁ, Luciano de Almeida. **Princípios constitucionais penais: uma (re)leitura do princípio da individualização da pena**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13408. Acesso em: 21 jan. 2017.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. **Regime aberto: prisão domiciliar x casa do albergado**. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823069/regime-aberto-prisao-domiciliar-x-casa-do-albergado>. Acesso em: 28 jan. 2017.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro: A prisão virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PINATTO, Bruna Fernandes; AQUOTTI, Marcos Vinícius Veltrim. **A individualização da pena privativa de liberdade na execução penal**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1644/1567>. Acesso em: 07 fev. 2017.

PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?**. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>. Acesso em: 10 fev. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.